



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000230/2003-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Auto de Infração DCTF
Recorrente TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada a existência, à época da transmissão da DCTF, de autorização judicial no processo judicial informado na DCTF para a compensação e reconhecendo o direito creditório, deve ser mantido o lançamento eletrônico que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Cynthia Elena de Campos e Maria Aparecida Martins de Paula que davam provimento ao Recurso para cancelar a autuação em razão do trânsito em julgado da decisão judicial.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá

Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, até aquela fase processual:

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fls. 7 e 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 13, o qual exige da interessada retro identificada o pagamento da importância de R\$ 18.941,08, a título de Contribuição para Programa de Integração Social — PIS, referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme consta no Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. Conforme Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, tem-se que, em face da falta de comprovação do processo judicial nº 98.200.4633-5, não se confirmaram as vinculações informadas pela contribuinte (compensação sem DARF — outros — PJU) nas retro mencionadas DCTF.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 26, fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, informa que foi detentora de um crédito originado pelo pagamento a maior do PIS, tendo procedido a compensação de seu crédito com débitos do próprio PIS;

que são verdadeiras as informações prestadas nas DCTF, pelo que não procede a ocorrência de "processo judicial não comprovado".

Cita jurisprudência, que aponta no sentido de que a compensação é iniciativa do sujeito passivo, sendo desnecessário requerimento à autoridade administrativa, bem como acerca da questão da semestralidade da indigitada contribuição.

A impugnante defende a tese de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Acrescenta que se a base de cálculo for corrigida, resultará em aumento da carga tributária, sem lei que autorize e em desconformidade com o propósito no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970.

Diante disso, requer que seja conhecida a presente impugnação e, conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração.

Ao prestar a Informação Fiscal de fls. 103 a 105, a autoridade competente da DRF/BLUMENAU manifesta-se pela procedência integral do lançamento, haja vista que, pela sistemática de apuração estabelecida no provimento judicial de 1ª instância, não existem créditos a compensar, nos seguintes termos:

Deste trabalho resultou o extrato denominado "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas — 8109— PIS Faturamento" (fls. 93/101), o qual demonstra que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, considerando a

sistemática de apuração utilizada (regime da mensalidade com correção monetária da base de cálculo), conforme derradeiro provimento judicial, sequer foram suficientes para quitarem todos os débitos da exação. O último débito (parcialmente) quitado correspondeu ao PA 03/1995 (fis. 100/101).

Este resultado deve-se ao fato de que a apuração dos débitos, nos termos da LC 7/70 (naquilo que ela não tenha sido alterada, qual seja, alíquota de 0,75% e base de cálculo = faturamento), sem a aplicação da semestralidade, implicou em uma majoração da alíquota não compensada com correspondente redução da base de cálculo (as receitas operacionais não divergiram significativamente do faturamento).

Portanto, nesta sistemática de apuração, não há créditos a serem compensados com débitos posteriores, razão porque os valores exigidos no lançamento devem ser integralmente mantidos.

(sublinhas do autor)

Cientificada da manifestação da autoridade administrativa, a interessada assevera que, mesmo após o advento da Lei nº 7.691, de 1988, cabe a aplicação da semestralidade, sem correção monetária da base de cálculo, uma vez que tal lei não alterou a LC nº 7, de 1970; que, em vista disso, a impugnação é totalmente procedente.

Por meio do acórdão nº **07-15.153**, de 13 de fevereiro de 2009 (fls. 120 a 123), a 4ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento efetuado.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.134 a 139), alegando, em síntese:

- I) Modificação do critério jurídico adotado no lançamento (falta de comprovação do processo judicial indicado na DCTF);
- II) Violação aos artigos 170 e 170-A do CTN, visto que a compensação independeria de autorização administrativa e trânsito em julgado;
- III) Desnecessidade da comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito;
- IV) Que a compensação foi regular e legal.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração eletrônico de PIS, relativo a revisão de DCTF referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, com a acusação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e ocorrência "Proc. jud. não comprova".

A Recorrente alega a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, visto que consta expressamente como fundamento do Auto de Infração a falta de comprovação do processo judicial indicado na DCTF; a violação aos artigos 170 e 170-A do CTN, visto que a compensação independeria de autorização administrativa e trânsito em julgado; a desnecessidade da comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito; e que a compensação processada seria regular e legal.

O tema é recorrente neste Conselho.

Trata-se da velha discussão de Auto de Infração eletrônico, com a informação "Proc. Jud. não comprova". As decisões deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, majoritariamente apontam no sentido de se considerar improcedente o lançamento com fundamentação "proc. jud. não comprova", quando for comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF e quando houver decisão, ainda que precária, autorizando a compensação:

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprovado".

(Acórdão 9303-006.675, sessão de 12 de abril de 2018, relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, e que nele houve decisão autorizando a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do PIS, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova".

(Acórdão 9303-003.307, sessão de 25 de março de 2015, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

COMPENSAÇÃO VIA DCTF

Se na data da compensação o contribuinte levou-a a cabo com créditos embasados em vigente decisão judicial, embora precária, deve a Administração aceita-la, apenas certificando-se da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação. Isso porque a decisão judicial, no caso, é anterior a vigência da LC 104/2001, que trouxe ao CTN o art. 170A.

(Acórdão 9303-007.491, sessão de 16 de outubro de 2018, relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

Entretanto, **no presente caso não havia autorização judicial à época da declaração, ainda que precária, para que o sujeito passivo efetuasse a compensação.** O processo judicial 98.200.4633-5 informado nas DCTF, não havia transitado em julgado à época em que tais declarações foram apresentadas (03/11/1998 e 29/01/1999), o que só veio a ocorrer em 05/02/2002, e não havia qualquer decisão precária autorizando a compensação, visto que a inicial foi indeferida.

Dessa forma, constata-se que o fundamento utilizado no lançamento eletrônico “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, e a ocorrência “Proc. jud. não comprova” não podem ser afastados. Não havia à época das declarações decisão judicial autorizando a compensação, e os valores requeridos ainda não eram líquidos e certos, violando o disposto no art. 170 do CTN. Ou seja, o processo judicial informado não comprovava a compensação declarada, e efetivamente havia uma declaração inexata, conforme apontado pela autoridade fiscal.

Não há que se falar em modificação de critério jurídico adotado no lançamento, mesmo com a comprovação da existência da ação judicial indicada. Ainda que existente, o processo judicial não autorizava o procedimento adotado pelo contribuinte e não comprovava a compensação efetuada. O fundamento do lançamento permanece o mesmo, e foi confirmado pelo julgador *a quo*:

“No caso presente, quando procedeu a compensação informada nas DCTF, a interessada ainda não detinha decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurasse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional. Com isso, adotou conduta dissonante com a retro citada previsão legal, o que torna irregular a compensação promovida, independentemente de, posteriormente, ter a contribuinte acabado por ver reconhecido seu direito creditório na via judicial.”

A ocorrência “Proc. Jud não comprova” corresponde tanto a processo inexistente quanto a processo existente, mas que não prova a informação prestada na DCTF.

Quanto à alegação de desnecessidade de autorização administrativa e trânsito em julgado para a compensação, a Recorrente teria razão caso houvesse uma decisão judicial, ainda que precária, autorizando o procedimento. A IN SRF 21/97 trazia o seguinte procedimento para o processamento da compensação:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

No caso em questão, à época das transmissões das declarações, **a Recorrente não possuía autorização judicial expressa para realizar as compensações em questão**, num claro descumprimento das normas legais e regulamentares para o processamento da compensação. Não se trata de exigir o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a edição da Lei Complementar 104/2001, mas de qualquer decisão autorizando o feito.

Como não havia, à época, qualquer decisão judicial que permitia a compensação, à Administração deveria seguir o disposto nas leis 8.383 e 9.430 e suas normas procedimentais.

Também não procede a alegação de que seria desnecessário a comprovação da existência de liquidez e certeza do crédito. Trata-se de um imperativo do artigo 170 do CTN para a compensação.

Acrescente-se, também, que a Recorrente teve conhecimento da infração que lhe foi imputada tanto que se defendeu, expressamente, dela em todas as fases recursais, impugnação e recurso voluntário, não configurando em qualquer cerceamento de seu direito de defesa, que ensejaria a nulidade.

Portanto, entendo que o lançamento efetuado deve ser mantido pela inexistência de processo judicial que autorizasse a compensação efetuada à época.

Ante o exposto, nego provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes